



Processo: 00428-2014-013-10-00-8-R0

Ementa: 1. AVISO PRÉVIO. LEI 12.506/2011. ARTIGO 488 DA CLT. Mesmo após a edição da Lei 12.506/2011, continua em pleno vigor a regra do artigo 488 da CLT, tanto quanto a redução das duas horas diárias, quanto a redução de sete dias durante o período do aviso prévio. Logo, impertinente a pretensão obreira de ver a redução legal de sete dias incidente apenas nos primeiros trinta dias do aviso prévio, com a indenização dos demais dias adicionados por força da Lei 12.506/2011.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Relatório

A Exma. Juíza da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, julgou improcedentes os pedidos exordiais, para absolver a reclamada do pagamento de indenização de aviso prévio e multa do artigo 477 da CLT, conforme fundamentos a fls. 57/59.

O reclamante interpõe recurso ordinário (a fls. 61/66), almejando a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões, a fls. 70/72.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

Voto

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO

Investe o reclamante contra a sentença que indeferiu os pedidos de pagamento de indenização de nove dias de aviso prévio trabalhados indevidamente e a multa do artigo 477 da CLT. Para tanto, reitera o obreiro a tese de que, faz jus ao aviso prévio de 39 dias, tendo em conta o tempo de duração do contrato de trabalho. Assim sendo, 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados e o restante deverá ser indenizado. Sendo que a reclamada concedeu o aviso prévio de 39 (trinta e nove) dias, mas apenas aplicou a redução de 7 (sete) dias do aviso prévio.

Diz na petição inicial que "Nos termos da Lei 12.506/2011 o reclamante faria jus a um aviso prévio de 39 dias, sendo que deles 30 dias seriam cumpridos, com redução de 7 dias e os outros 9 seriam indenizados." (a fls. 04).

Quanto a multa do artigo 477 da CLT, afirma que as verbas rescisórias foram quitadas intempestivamente, tendo em conta a aplicação equivocada da Lei 12.506/2011.

O MM. Juízo de origem decidiu a questão sob os seguintes fundamentos (a fls. 57/58):

"AVISO PRÉVIO. LEI Nº 12.506/11

Relata o Autor que foi admitido pela Reclamada, em 21/02/2011, para exercer a função de analista de apoio à gestão, sendo dispensado, sem justa causa, na data de 17/03/2014. Sustenta que recebeu o aviso prévio, em 06/02/2014, com a data de saída projetada para o dia 07/03/2014, nos termos da Lei nº 12.506/11.

O Reclamante aduz, porém, que laborou durante 32 dias do aviso prévio, tendo redução de apenas 7 dias. Postula, então, o pagamento de 9 dias de aviso prévio trabalhados indevidamente.

Em defesa, a Reclamada argumenta que a Lei 12.506/11 apenas institui o acréscimo de três dias para cada ano trabalhado na mesma empresa, não tendo alterado os artigos 487 e 488 da CLT.

Dispõe o artigo 488 da CLT que:

"Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador será reduzido de duas horas diárias sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço sem prejuízo do salário integral, por (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias

corridos na hipótese do inciso II, do Art. 487 desta Consolidação".

A Lei nº 12.506/11 em nada alterou a aplicabilidade do dispositivo supra, porquanto nenhum critério de proporcionalidade foi expressamente regulado pelo legislador. Desse modo, tem-se que continua em vigência tanto a redução de duas horas diárias quanto a redução de sete dias durante o período do aviso prévio.

Assim, a Reclamada observou corretamente o regramento atinente à concessão do aviso prévio e à redução de jornada no respectivo período, não havendo falar em pagamento de indenização. Indefere-se.

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Indefere-se o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, porquanto a Reclamada efetuou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal."

Por considerar bem apreciada a controvérsia, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, mantida a sentença que decretou a improcedência dos pedidos exordiais, não há que se falar em honorários assistenciais.

CONCLUSÃO

Pelo o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Acórdão

ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS
Desembargador do Trabalho



Processo: 00925-2013-020-10-00-3-R0

Ementa: CONTRATO DE PARCERIA RURAL X CONTRATO DE EMPREGO.

A Lei 4.504/1964, art. 96, § 4º, com a redação dada pela Lei 11.443/2007, expressamente descreve que os contratos que prevejam o pagamento de trabalhador rural em partes em dinheiro e percentual de lavoura cultivada ou de rebanho tratado é que são considerados contratos de emprego, garantido o salário mínimo no cômputo das duas parcelas, enquadrando-se, assim, na assertiva de lei, como contrato de parceria aqueles em que o trabalhador recebe apenas os

frutos da lavoura ou das crias geradas pelo gado ("lato sensu") tratado, assim assumindo encargo próprio de produtor, "mutatis mutandis", quanto ao zelo exigido para a lavoura e rebanho, inclusive eventuais ônus pela criação e trato repassados pelo efetivo proprietário da terra ou dos animais cedidos ao trabalhador assim qualificado como parceiro.

Emergindo da relação havida entre as partes apenas a entrega de animais aos cuidados do trabalhador rural, sob a promessa de parcela das crias geradas, sem qualquer percepção de valores em dinheiro e sem as premissas exigidas pelos artigos 2º e 3º da